

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RENATO DURO DIAS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Renato Duro Dias, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-077-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, em Brasília - DF, realizou-se o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL de Douglas Santos Mezacasa e Roziane Nunes Muniz.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS: MESMAS BASES PRINCÍPIOLÓGICAS, TEMÁTICAS DISTINTAS de Giselle Meira Kersten.

INCIDÊNCIA POLÍTICA FEMINISTA E TECNOLOGIA: CONSTRUÇÕES E USOS DE CONTRA-DADOS SOBRE FEMINICÍDIO de Rosinere Marques de Moura.

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: DESAFIOS E ALTERNATIVAS de Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles e Thais Justen Gomes.

ENCARCERAMENTO FEMININO NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM PERSPECTIVA FEMINISTA de Giovanna de Carvalho Jardim.

A DISCRIMINAÇÃO QUE NÃO OUSA DIZER SEU NOME de Carla Watanabe.

DO SILÊNCIO À VOZ? ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APÓS A OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO de Karoline Schoroeder Soares, Luíse Pereira Herzog e Sheila Stolz.

DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A DINÂMICA DO CONTROLE SOCIAL E JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Jéssica Feitosa Ferreira, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu.

DIREITO AO USO DO BANHEIRO POR PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de Daniela Carvalho Almeida da Costa, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Caio César Andrade de Almeida.

DIREITO À CIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA URBANA CONTRA A MULHER NO BRASIL de Gabrielly Loredos dos Santos, Hellen Pereira Cotrim Magalhaes e Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁLISE INTERSECCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E DIREITOS REPRODUTIVOS de Rebeca Lins Simões de Oliveira e Jéssica Bezerra Carvalho.

A PEC N.09/23 E O CONTO DE OUROBOROS: APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA EFETIVAÇÃO DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL de Caroline Maria Costa Barros.

A ORIGEM DO MOVIMENTO FEMINISTA E SUA CLASSIFICAÇÃO EM ONDAS de Débora Silva Melo.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: GRADES E PRECONCEITOS de Tais Silveira Borges Araújo.

A IDENTIDADE DE GÊNERO E AS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL de Douglas Verbicaro Soares e Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

(DES) IGUALDADE DE GÊNERO E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL de Monique Araújo Lopes, Antônio Carlos Diniz Murta e Tatiana de Alencar Nogueira.

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CASO BARBOSA DE
SOUZA E OUTROS VS. BRASIL.**

**CONVENTIONALITY CONTROL IN THE BRAZILIAN DEMOCRATIC STATE: A
JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE CASE BARBOSA DE SOUZA AND
OTHERS VS. BRAZIL.**

Douglas Santos Mezacasa ¹
Roziane Nunes Muniz ²

Resumo

A presente pesquisa tem por finalidade analisar o caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil e abordagem da perspectiva de gênero no sistema de justiça do Estado Democrático Brasileiro, decorrente das obrigações assumidas em tratados e convenções internacionais. O artigo se desenvolve a partir do contexto da consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da utilização do controle de convencionalidade das leis como ferramenta de interpretação e aplicação do Direito Internacional, para a construção de uma justiça pautada na igualdade de gênero. Por meio de objetivos específicos, a pesquisa tem o intuito de verificar a aplicabilidade das normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro como meio de promover os direitos humanos das mulheres. A partir disso, buscar compreender o papel dos agentes jurídicos, entre eles, o Poder Judiciário, na reprodução de estereótipos de gêneros e na perpetuação da discriminação contra mulheres na sociedade brasileira. A pesquisa adota o método dedutivo e é realizada de forma descritiva e exploratória, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com intuito construir uma análise justificada quanto à inobservância das normas internacionais, de modo a destrinchar os fatores e aspectos das violações de direitos humanos. Conclui-se que, a ineficácia das normas nacionais quanto das normas internacionais referentes a proteção dos direitos humanos das mulheres tem como um dos fatores da inaplicabilidade do controle de convencionalidade, que se resulta nos dados expressivos de violência contra o gênero feminino.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Controle de convencionalidade, Violência de gênero, Caso márcia barbosa de souza vs. brasil, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the case of Márcia Barbosa de Souza et al. vs. Brazil and to address the gender perspective in the justice system of the Brazilian Democratic State, resulting from the obligations assumed in international treaties and conventions. The article

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) com período sanduíche na University of Maryland. Professor e coordenador de curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. E-mail: douglas.mezacasa@ueg.br.

² Graduanda de Direito pela Universidade Estadual de Goiás – UEG. E-mail: roziane2064@gmail.com

is developed from the context of the consolidation of the Inter-American System of Human Rights and the use of the control of conventionality of laws as a tool for interpreting and applying International Law, for the construction of justice based on gender equality. Through specific objectives, the research aims to verify the applicability of international standards in the Brazilian legal system as a means of promoting women's human rights. From this, it seeks to understand the role of legal agents, including the Judiciary, in the reproduction of gender stereotypes and in the perpetuation of discrimination against women in Brazilian society. The research adopts the deductive method and is carried out in a descriptive and exploratory manner, through bibliographical and documentary research, with the aim of constructing a justified analysis regarding the non-observance of international standards, in order to unravel the factors and aspects of human rights violations. It is concluded that the ineffectiveness of national and international standards regarding the protection of women's human rights has as one of the factors the inapplicability of conventionality control, which results in expressive data on violence against the female gender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Conventionality control, Gender-based violence, Márcia barbosa de souza vs. brazil case, Human rights

1.INTRODUÇÃO

A igualdade e a não discriminação constituem um princípio fundamental do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, como condição e requisito para o pleno exercício dos direitos humanos. Para Piovesan (2023, p. 135) “São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais”. Para a consolidação efetiva dos direitos reconhecidos no Sistema Interamericano é necessário a utilização do controle de convencionalidade das leis como ferramenta de interpretação e aplicação do Direito Internacional, para a desconstrução de estereótipos e preconceitos no intuito de construir uma justiça pautada na igualdade de gênero.

As normas brasileiras, na maioria das vezes, são aplicadas de forma dissociada da perspectiva de gênero, vislumbra-se ainda, que as instituições e sujeitos jurídicos estão moldados por valores patriarcais e conservadores, apropriando-se da liberdade feminina e compreendendo o gênero feminino como subalterno à autonomia masculina. Há uma tendência interna de interpretar a norma internacional de modo diferente dos tribunais interamericanos, ainda, utiliza as soluções tradicionais de “contorno” do conflito, como a do uso da interpretação principiológica da norma mais favorável ao indivíduo.

Nesse cenário, questiona-se na presente pesquisa, a partir da análise do Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, se a interpretação jurisdicional brasileira tem observado as normas internacionais e o controle de convencionalidade das leis para promover a igualdade de gênero e combater a violência contra a mulher. A partir da hipótese que as violações de direitos humanos contra as mulheres são constantes em razão da ausência de efetividade das normas nacionais e apesar da obrigatoriedade dos Estados-partes em respeitar os tratados internacionais, ainda há o aumento da judicialização de casos de violação de direitos humanos na Corte idh.

A pesquisa tem como problemática, o seguinte questionamento: Em que medida o Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* viabilizou a utilização da abordagem da perspectiva de gênero no Estado Democrático Brasileiro? Para alcançar resultados esperados, a pesquisa adota o método dedutivo e é realizada de forma descritiva e exploratória, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com intuito construir uma análise justificada quanto à inobservância das normas internacionais, de modo a destrinchar os fatores e aspectos das violações de direitos humanos.

Ao analisar o Caso *Márcia Barbosa de Souza* tem a finalidade de verificar a abordagem da perspectiva de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de compreender a

importância da aplicabilidade do Controle de Convencionalidade no Estado Democrático Brasileiro. Assim, a pesquisa é direcionada com os seguintes objetivos específicos: busca compreender o papel dos agentes jurídicos, entre eles, o Poder Judiciário, na reprodução de estereótipos de gêneros e na perpetuação da discriminação contra mulheres na sociedade brasileira e as implicações das decisões da Corte idh no âmbito nacional, especialmente no que se refere às políticas e legislações voltadas para a promoção da igualdade de gênero.

O artigo está estruturado em cinco seções, esta introdutória com a delimitação dos objetivos, problemática e hipóteses. Na segunda, são evidenciados a formação histórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, segmentos e estrutura dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. Neste ponto, é observado a criação e função da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial a função contenciosa. Na terceira, o estudo volta-se à análise do Controle de Convencionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo apresentadas as visões de Piovesan e Cruz (2021), Valério de Mazzuoli (2018, 2024) e André de Carvalho Ramos (2024) e o desenvolvimento da perspectiva de gênero na jurisprudência da Corte idh. Na quarta seção aborda o caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs Brasil* e os fatores que provocaram a violação dos direitos humanos da vítima e seus familiares. Na seção conclusiva, são incorporadas reflexões sobre a importância do controle de convencionalidade das leis e a evolução das questões de gênero, bem como a repercussão do caso *Barbosa e outros vs Brasil* para avanços no sistema de justiça nacional e internacional.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A concepção contemporânea dos direitos humanos, a partir do Pós-Guerra, veio a ser introduzida por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sendo medidas imperativas de proteção a dignidade da pessoa humana em resposta às atrocidades e a barbárie do totalitarismo. Para Piovesan (2024, p. 23) “[...] a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana [...]. Ocorre, na nova organização internacional, uma ruptura dos direitos humanos, a partir de processos de luta e ação social, com o esforço universal para reconstruir os princípios e valores sociais, com ênfase no valor da dignidade humana.

A (re)construção do consenso internacional da proteção da pessoa humana concretiza-se mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais, que abordam os direitos humanos sob a égide da dignidade da pessoa humana. Para Ramos (2024, p.47) “[...] a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura

condições materiais mínimas de sobrevivência”. Sendo a unidade axiológica de um sistema jurídico, logo, um princípio norteador dos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais.

No sistema internacional e nacional, a proteção do ser humano é um parâmetro único e exclusivo, a qual tem a finalidade dos direitos e liberdades fundamentais sejam plenamente efetivados em toda sociedade. De acordo com Anjos “ Os direitos humanos estão inerentes, permanentes e em congruência com o completo aparato de leis” (Anjos, 2021, p. 142). De fato, as novas necessidades humanas, acompanhadas de lutas e conflitos, influenciaram a evolução dos direitos humanos, assim, todo o Direito Internacional de Direitos Humanos, a sociedade global em si, encontra-se em prol da afirmação da dignidade humana e efetividade dos direitos humanos.

É nesse cenário que o Direito Internacional de Direitos Humanos desenvolve uma sistemática normativa de proteção internacional para consolidar os direitos humanos, por intermédio da universalidade e indivisibilidade de direitos fundamentais inerentes aos seres humanos. Segundo Piovesan (2023, p. 75) “A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas”. Logo, o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados-partes é o ponto de partida para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração Universal de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, constante da Carta das Nações Unidas. ”. A DUDH de 10 de dezembro de 1948, foi elaborada no âmbito da ONU, e passa a ocupar um espaço central na comunidade internacional sob essa perspectiva integral, indivisível e interdependente. De acordo com Piovesan (2024, p. 24) “A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”. Como costume internacional, a DUDH, condiciona uma proteção aos direitos humanos (Ramos, 2024, p.23).

Os direitos e as liberdades fundamentais são reconhecidos no sistema global e, integram-se em conjunto com os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente a Europa, América e África. Há uma coexistência múltipla de direitos assegurados tanto em uma tutela global como regional, que marcou o processo de internacionalização dos direitos humanos (Piovesan, 2023, p. 91). Estes sistemas regionais, europeu, interamericano e africano, apresentam características de especificidade e concretude, buscam responder a uma específica violação de direito, considerando categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça e dentre outros.

As violações de direitos humanos nessas regiões são constantes, em específico na América que tem suas raízes nos regimes autoritários ditatoriais, além de ser marcada por desigualdades sociais. Tem-se na América como apontado por Piovesan (2024, p. 54), “[...] uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico”. Este legado compromete a efetividade plena dos direitos humanos na região, sendo fator de exclusão, discriminação e desigualdades, principalmente, a discriminação de gênero.

A ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, neste estudo, se aplica para compreensão sistemática da efetiva proteção de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Por ter consolidado, mecanismos jurídicos próprios, o Sistema Interamericano, em seu componente geográfico-espacial, deve exercer a função de monitorar e garantir a preservação dos direitos humanos. Estes aparatos são estabelecidos pelo principal instrumento deste sistema, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que adota a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e cria a Corte Interamericana (Piovesan, 2023, p.111).

A Convenção Americana exige o respeito devido à “dignidade inerente ao ser humano”. Para tanto, Ramos afirma que (2024, p. 195) ” em seu preâmbulo, a Convenção ressalta o reconhecimento de que os direitos essenciais da pessoa humana derivam não da nacionalidade, mas sim da sua condição humana, o que justifica a proteção internacional[...]”. É imperioso mencionar que a Convenção Americana, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978, assegurando um catálogo de direitos aos indivíduos.

Para efeitos da Convenção, composta por 82 artigos, vislumbra-se aos Estados-partes a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. (Piovesan, 2023, p. 113). Essa responsabilidade de monitorar as violações de direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos é subdividida entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A respeito da Comissão Interamericana, com advento da Convenção, passou a ter um papel duplice: órgão principal da OEA, encarregado de zelar pelos direitos humanos, e órgão da Convenção Americana,

A Comissão Interamericana apresenta uma atuação política e jurídica, na defesa e observância dos direitos humanos. Como ressalta-se Piovesan (2024, p. 55) “O Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automática e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar essas comunicações[...]”. Para adquirir a competência, é necessário a ratificação da Convenção Americana, como também a sua competência alcança todos os Estados membros

da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

O caráter subsidiário da jurisdição internacional impõe o esgotamento dos recursos internos por intermédio de comprovação dos mecanismos administrativos e jurídicos internos de reparação. Assim, deve respeitar as condições admissibilidade, após reconhecimento da demanda, a Comissão Interamericana se empenhará em buscar uma solução amistosa entre as partes denunciante e o Estado, se houver um acordo entre as partes será elaborado um relatório dos fatos, por outro lado, se não houver, a Comissão redigirá um relatório detalhados dos fatos e conclusões, com recomendações ao Estado-parte (Piovesan, 2023, p.115).

Ao elaborar o relatório de recomendações ao Estado-parte, a Comissão Interamericana determina o prazo de 03 meses para o devido cumprimento. Nesse ponto, Ramos pontua (2024, p. 253) “A prática interamericana contempla a prorrogação do prazo de três meses, bastando a anuência da Comissão e do Estado”. Durante esse período o caso não for solucionado, segundo Piovesan (2024, p. 56) “[...] o caso poderá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional desse sistema regional. Se, ao longo desse prazo, o caso não for solucionado pelas partes e nem mesmo for submetido à Corte idh, a Comissão, por maioria absoluta de votos, poderá emitir sua própria opinião e conclusão.

Na ausência de ação judicial perante a Corte idh, a Comissão Americana fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo em um segundo informe, dentro do qual o Estado deverá tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação. Para Ramos (2024, p. 253) “No caso de descumprimento do Segundo Informe, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminha seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA [...]”. Logo, se a violação de direitos humanos não for resolvida na Comissão Interamericana, este órgão e/ou Estados-partes pode encaminhar o caso para a Corte Interamericana Direitos Humanos.

A Corte idh é órgão jurisdicional do sistema interamericano e, apresenta competência consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, e contenciosa, referente à interpretação e a aplicação da própria Convenção Americana. No plano consultivo, segundo Piovesan (2024, p. 57) “A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle da convencionalidade das leis””. A jurisdição consultiva, apesar de não vinculante, é importante instrumento de interpretação do real alcance e sentido das normas de direitos humanos aplicáveis nas Américas.

No aspecto consultivo, qualquer membro da OEA, sendo parte ou não da Convenção Americana pode solicitar opiniões consultivas da Corte idh em relação à interpretação da

Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Para Ramos (2023, p. 284) “A Corte idh possui tradição em desenvolver o direito internacional dos direitos humanos utilizando as opiniões consultivas para esclarecer o alcance e sentido das normas de direitos humanos que vinculam os Estados da OEA. Por meio de sua jurisdição consultiva, apesar de formalmente não obrigatória, têm importante peso doméstico, confere uniformidade e consistência à interpretação internacionalista.

No plano contencioso, há limitação da competência da Corte idh aos Estados-partes da Convenção Americana. De acordo com Ramos (2024, p.254) “Somente Estados que tenham reconhecido a jurisdição da Corte e a Comissão podem processar Estados perante a Corte Interamericana no exercício da jurisdição contenciosa”. Nota-se que se trata de uma cláusula facultativa da Convenção Americana. O Estado brasileiro, nesse sentido, reconheceu a jurisdição contenciosa, em dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, após ratificar e incorporar internamente a Convenção Americana em 1992 (Ramos, 2024, p. 248).

A função contenciosa exerce o papel jurisdicional com capacidade de julgar e proferir sentenças com caráter definitivo e obrigatório para os Estados que aceitam essa competência. Essa jurisdição protege os direitos consagrados na Convenção Americana, em casos de violações, sendo assim, a Corte idh determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à reparação (Piovesan, 2023, P. 118). A sentença da Corte idh tem força jurídica vinculante e obrigatória, nesse aspecto, é definida por André de Carvalho Ramos:

A Corte IDH pode decidir pela procedência ou improcedência, parcial ou total, da ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos. O conteúdo da sentença de procedência consiste em assegurar à vítima o gozo do direito ou liberdade violados. Consequentemente, a Corte IDH pode determinar toda e qualquer conduta de reparação e garantia do direito violado, abrangendo obrigações de dar, fazer e não fazer. (Ramos, 2024, p. 258).

Essas determinações ao Estado-parte violador de direitos humanos são impostas para o seu imediato cumprimento. Para tanto, Piovesan pontua (2023, p.118) “Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado”. Há o dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte idh, vez que, a sentença é definitiva e inapelável, a jurisdição contenciosa, também realiza a supervisão do cumprimento de sentenças para assegurar que os direitos humanos violados sejam devidamente reparados.

Após anos de lutas e conquistas, ainda se faz presente a falta de eficiência por parte do Estado na aplicação das normas que resguardam os direitos humanos, logo, a efetividade das normas, necessariamente, precisa da observância e o cumprimento das decisões internacionais

no âmbito interno. Apesar do sistema interamericano estar se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, ainda as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas em assegurar os direitos e liberdades fundamentais, principalmente, aos direitos das mulheres que são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A abertura constitucional aos direitos humanos se dá com o reconhecimento da jurisdição contenciosa obrigatória da Corte idh, ocorre a integração dos tratados internacionais no sistema jurídico do Estado-parte proporciona a interpretação internacionalista. De acordo com Ramos (2024, p. 253) “A jurisdição da Corte para julgar pretensas violações em face do Pacto de São José foi admitida, até o momento, por 20 Estados (inclusive o Brasil), entre os 23 contratantes do Pacto[...]”. Cita-se os Estados-partes: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. (Corte idh, 2024).

Como dito, o universalismo dos direitos humanos concretiza-se ao admitir a jurisdição contenciosa da Corte idh, vez que reconhecem (segundo o comando do art. 62, 1, da Convenção) a competência desse tribunal internacional para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de San José. Assim, os Estados-partes podem ser responsabilizados internacionalmente pela violação de algum dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. André de Carvalho de Ramos, pontua sobre a internacionalização dos direitos humanos na perspectiva brasileira:

Esse novo perfil constitucional favorável ao Direito Internacional levou o Brasil, logo após a edição da Constituição de 1988, a ratificar os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e às Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Desde então, o Brasil celebrou todos os mais relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo reconhecido, em 1998, a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, em 2002, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. (Ramos, 2024, p. 320).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, incorporou como normas obrigatórias e hierárquicas, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e dentre outros direitos humanos e garantias constitucionais. De acordo com o artigo 4º, inciso II, desta Constituição, o Estado

Brasileiro rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Em consonância, às normas brasileiras devem ser compatíveis com os tratados de direitos humanos e demais regras internacionais e obedecer a interpretação dessas leis como meio de promover a efetividade dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno.

Ao ratificar a competência contenciosa e demais tratados de direitos humanos nasce o diálogo entre o direito interno e o direito internacional, vez que o Estado-parte incorpora deveres de proteção e promoção aos direitos humanos em seu sistema jurídico interno, sob pena de responsabilização internacional. A adesão brasileira, às normas internacionais, foi impulsionada com a Constituição Federal de 1988, que regulamentou a internalização dos direitos humanos pela incorporação das normas internacionais (Piovesan e Cruz, 2021, p. 157). Essas normas internacionais trazem um novo paradigma para a interpretação jurisdicional brasileira, em específico, aos direitos humanos das mulheres.

No aspecto ao combate a violência contra a mulher, um dos principais instrumentos internacionais de proteção é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Segundo Ramos (2024, p. 207) “A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, no Brasil, em 9 de junho de 1994[...]”. No Brasil foi incorporada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que passou a reconhecer a toda mulher a proteção e exercício de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos.

De acordo artigo 1º, da citada Convenção, a violência contra a mulher é definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Abrange-se a violência física, sexual ou psicológica, quer tenha ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal. Para combater sua perpetuação, os Estados-Partes devem condenar todas as formas de violência contra a mulher e adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a preveni-la, puni-la e erradicá-la. (Convenção, 1996).

A obrigatoriedade da Convenção de Belém do Pará determina aos Estados-partes adotar procedimentos jurídicos justos e eficazes em face da violência contra a mulher. Com efeito, o Brasil adotou medidas legislativas após a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. (Ramos, 2024, p. 395). Recordar-se que, no ano de 2006, foi adotada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da

Penha, que introduziu a violência doméstica como forma de violação a direitos humanos, a partir de uma perspectiva de gênero, considerando as condições e necessidades específicas de mulheres vítimas de violência doméstica.

O “diálogo intercortes” estabelece a compatibilização das normas internas com os instrumentos internacionais de direitos humanos, considerando os direitos e deveres estabelecidos na Convenção Americana. Como apontado por Piovesan e Cruz (2021, p. 158) “A Corte Interamericana foi estabelecida pelos Estados-partes como intérprete autorizada da Convenção Americana, sendo responsável por determinar a correta aplicação da Convenção[...]. Assim, a Corte idh exige dos Estados-partes a realização da compatibilidade das normas domésticas com a Convenção Americana e demais tratados internacionais aplicáveis.

As obrigações internas relativas ao controle de convencionalidade das leis não são pré-estabelecidas pela Corte idh, sendo o próprio Estado-parte o instituidor do controle de convencionalidade próprio, à luz das previsões constitucionais e dos recursos existentes em sua legislação interna. Desde 2006, prioritariamente, os tribunais internos devem cumprir o exercício do controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Mazzuoli, 2024, p. 175). No intuito de prevenir e reprimir qualquer conduta ou ato atentatório ao exercício dos direitos e liberdades previstos nos tratados de direitos humanos.

As obrigações estabelecidas pelos arts. 1.º e 2.º da Convenção Americana, exigem dos Estados-partes que respeitem os direitos e liberdades previstos na Convenção e que garantam o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Para Mazzuoli, (2018, p. 55) “Trata-se de obrigações a todos os Estados impostas (obrigações erga omnes) que asseguram a garantia da ordem pública do direito internacional contemporâneo[...]”. As normas internacionais de proteção dos direitos humanos devem ser observadas pelos Estados-partes de boa-fé, posto que o descumprimento gera a responsabilidade internacional.

Os atos normativos internos contrários às legislações internacionais não podem ser justificados sob o fundamento de uma norma constitucional, esta interpretação equivocada torna-se ainda evidente a ausência de harmonia entre as fontes jurídicas. (Ramos, 2024, p. 104).

Para o autor André de Carvalho Ramos o Controle de Convencionalidade das leis consiste:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, resultando no chamado controle destrutivo ou

saneador de convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), resultando em um controle construtivo de convencionalidade. (Ramos, 2024, p. 340).

No direito brasileiro, a Emenda Constitucional n° 45, de 2004, inovou o sistema jurídico interno ao estabelecer o critério dialógico das leis, em outras palavras, o controle de convencionalidade das leis.”. Para Ramos (2024, p. 115) “o chamado controle de convencionalidade de matriz nacional é, na realidade, um controle nacional de legalidade, supralegalidade ou constitucionalidade, a depender do estatuto dado aos tratados incorporados”. Entende-se que os juízes internos/órgãos da administração da justiça nacional devem harmonizar em princípio as normas aos tratados signatários.

Esse acréscimo constitucional, trouxe aos juízes e tribunais de controlarem a convencionalidade das leis. Os tratados internacionais foram hierarquicamente considerados normas supraleais e/ou normas constitucionais, por meio da teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos, consoante a alteração do §§ 2° e 3° do artigo 5° da Constituição Federal de 1988. A formação e incorporação dos tratados de direitos humanos após a EC n. 45/2004 foi alterada, introduzindo aos tratados ratificados pelo Estado Brasileiro sem o rito especial o caráter da supralegalidade.

As consequências foram inevitáveis, como apontado pelo autor Ramos (20224, p. 111) “Ocorre que a EC n. 45/2004, ao invés de auxiliar na reorientação do STF a favor do estatuto constitucional dos tratados de direitos humanos, permitiu, ao usar a expressão “que forem”, o fortalecimento da tese de que há duas espécies de tratados de direitos humanos”. Essa divisão favoreceu a desvalorização da primazia dos tratados de direitos humanos, fomentando a importância do controle de convencionalidade nacional e internacional para a proteção dos direitos humanos.

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados têm força jurídica de status de norma constitucional, em virtude do disposto no § 2.º do art. 5.º da Constituição, em razão de seu conteúdo materialmente constitucional, enquanto, os tratados internacionais submetidos ao quórum qualificado do § 3.º do art. 5.º são equivalentes a emendas constitucionais, sendo conteúdo materialmente e formalmente constitucional, como apontado na conclusão do autor Valério de Oliveira Mazzuoli:

Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática do texto constitucional em vigor, à luz dos princípios constitucionais e internacionais de garantismo jurídico e de proteção à dignidade humana, chega-se à seguinte conclusão: o que o texto constitucional reformado pretendeu dizer é que esses tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que já têm status de norma constitucional, nos termos do § 2.º do art. 5.º, poderão ainda ser formalmente constitucionais (ou seja, ser equivalentes às emendas constitucionais), desde que, a qualquer momento, depois de sua entrada em vigor,

sejam aprovados pelo quorum do § 3.º do art. 5.º da Constituição.(Mazzuoli, 2018, p. 90)

Na perspectiva do Autor Mazzuoli, de forma primária, a compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado-parte deve ser realizada pelos juízes internos por meio do controle de convencionalidade das leis. Pontua ainda Mazzuoli (2024, p. 179) “[...] as cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado essa mesma convencionalidade ou a tenha realizado de maneira insatisfatória ou insuficiente”. Assim, o controle de convencionalidade aplica-se diante de (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos que encontram em vigência no Estado-parte.

Todo este processo, ora realizado pelos tribunais internos para adaptar as normas internas com as diretrizes constitucionais e internacionais, busca cumprir com os deveres assumidos pelos Estados-partes ao ratificar os tratados de direitos humanos. Para Mazzuoli (2018, p. 32), “Os juízes nacionais, nesse contexto, passam a ser protagonistas especiais da proteção dos direitos humanos em seus respectivos Estados[...]”. Ao zelar pelo alcance da aplicação e proteção efetiva dos direitos humanos, os juízes nacionais, devem buscar atingir os objetivos, princípios e finalidades dos tratados internacionais de direitos humanos.

O controle de convencionalidade pode ser aplicado para adaptar qualquer tratado internacional. Com efeito, a respeito da observância destas regras, Mazzuoli aponta (2024, p.176) “[...] os direitos previstos em todos esses instrumentos, assim, formam aquilo que se pode chamar de “bloco de convencionalidade”, à semelhança do conhecido “bloco de constitucionalidade”[...]”. Ao serem incorporados pelos Estados-partes devem observar a impossibilidade de justificar, com base em sua forma interna de organização, violações de direitos humanos.

Em suas funções, os juristas nacionais exercem o controle de convencionalidade difuso, em tratados de direitos humanos com status de norma constitucional, e o concentrado quando estes tratados são equivalentes a emendas constitucionais (Mazzuoli, 2018, p. 148). De acordo com Mazzuoli (2018, p. 154) “[...] reformar o texto constitucional para o fim de adaptá-lo aos ditames internacionais mais benéficos, sob pena de se manter no plano interno um estado de coisas inconveniente ou um ilícito internacional continuado latente”. Este controle entre o sistema internacional e ordenamento jurídico interno, empenha-se em garantir aplicação da norma mais benéfica ao ser humano para garantir a proteção dos direitos humanos.

Ao controlar as normas deve ter como parâmetro a norma mais benéfica ao ser humano sob o fundamento da legislação e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Segundo Ramos (2024, p. 127) “A partir da teoria do duplo controle, agora deveremos exigir que todo ato interno se conforme não só ao teor da jurisprudência do STF, mas também ao da jurisprudência interamericana [...]”. Com efeito, o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional devem ser aplicados para adaptar qualquer ato ou norma no Estado Brasileiro.

A falta de compatibilização do direito constitucional com os direitos previstos nos tratados de direitos humanos, a saber o Estado Democrático Brasileiro é signatário, inválida a norma respectiva. Nesse aspecto, a incompatibilidade das normas jurídicas está vinculada, segundo Ramos (2024, p. 122), ao [...] “uso doméstico deturpado de tratados e demais normas internacionais graças ao hábito da “interpretação nacional de tratados”, sem conexão com a interpretação internacional”. Na prática, de fato, ainda se vislumbra uma mera expectativa, o diálogo entre as normas internas e internacionais, ou seja, controlar a convencionalidade *ex officio* das normas em consonância com entendimento internacional.

A interpretação dos tratados de direitos humanos pela ótica da interpretação nacional, é fator para a perpetuação de violações direitos humanos pelos Estados-partes, como pode-se observar as diversas condenações internacionais, em especial, no que tange a violação de direitos das mulheres. Nesse aspecto, analisa-se o caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2021, sob a perspectiva da aplicação do controle de convencionalidade das leis no Estado Democrático Brasileiro para promoção dos direitos humanos das mulheres, consoante a isso, a igualdade de gênero e o combate a violência contra a mulher.

4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL.

As normas jurídicas nacionais e internacionais buscam a igualdade entre homens e mulheres, a promoção dos direitos humanos sob a perspectiva do gênero feminino, mas ainda existe uma persistente cultura brasileira sexista e discriminatória com relação à mulher. A sociedade Brasileira, segundo Piovesan (2023, p. 142) “[...] marcada por um alarmante quadro de exclusão social e discriminação como termos interligados a compor um ciclo vicioso, em que a exclusão implica discriminação e a discriminação implica exclusão”. A discriminação contra o gênero feminino torna-se resultado do poder masculino (exclusão e subordinação da mulher) e a ausência da efetividade do sistema judicial nacional implica o aumento da violência contra as mulheres.

A interpretação normativa inadequada pode produzir a desigualdade entre os sexos masculino e feminino, promover a discriminação contra o gênero feminino e fomentar a cultura da violência contra a mulher. A inobservância das normas internacionais e o impacto das decisões internas na promoção da violência contra mulher, pode ser verificada no último caso contencioso sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado Brasileiro por violações de direitos humanos contra mulheres, portanto, passa-se analisar: o Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

O Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil foi submetido à jurisdição da Corte IDH pela Comissão Interamericana no dia 11 de julho de 2019, e sentenciado em 7 de setembro de 2021, este caso, trata-se do homicídio de Márcia Barbosa de Souza cometido em junho de 1998 pelo agressor Aécio Pereira de Lima, deputado estadual do Estado da Paraíba. A vítima, Márcia Barbosa de Souza, era uma mulher de 20 (vinte) anos de idade, nordestina, estudante afrodescendente de família de classe baixa e residente na cidade de Cajazeiras, localizada no interior do Estado da Paraíba (Corte Idh, 2021).

A Márcia Barbosa de Souza viajou para a cidade de João Pessoa para participar de uma Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e se hospedou no hotel-pousada “Canta-Maré”, com intuito de encontrar emprego na cidade. No dia 17 de junho de 1998, aproximadamente às 19 horas, recebeu um telefonema do deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, logo, em seguida, saiu ao seu encontro. No dia posterior, seu corpo foi encontrado com escoriações na região frontal do rosto, no nariz e nos lábios em um terreno baldio no Planalto de Cabo Branco, próximo à cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Os exames cadavéricos revelaram que a morte de Márcia Barbosa de Souza foi extremamente cruel, sendo espancada e sofrendo uma ação compressiva no pescoço, consoante a isso, regiões craniana, torácica, abdominal e pescoço, apresentava hemorragia interna. Embora as investigações produziram provas contundentes relacionando a autoria do assassinato com o deputado estadual Aécio Pereira de Lima, a aplicação indevida da imunidade parlamentar e as utilizações de estereótipos de gênero nas investigações do crime, foram identificadas pela Corte idh como obstáculo para a efetiva condenação do agressor e demais responsáveis (Corte Idh, 2021).

Ressalta-se que, na data dos fatos, a legislação nacional ainda não regulava o feminicídio e demais formas de violência contra mulher, e não tinha dados e estratégias para verificar a quantidade de homicídios contra o gênero feminino, bem como não utilizavam de critérios como raça, etnia, idade, classe social e entre outros fatores. A norma brasileira aplicada

na data do assassinato de Márcia Barbosa era a da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), os crimes eram considerados de menor potencial ofensivo, quando o agressor era condenado, a pena era o pagamento de uma cesta básica. Apenas em 2006, ou seja, entorno de oito anos após o assassinato de Márcia, o Brasil promulgou a referida Lei nº 11.340/06 a Lei Maria da Penha.

Assim, no caso Márcia Barbosa de Souza, a Corte idh fez a análise acerca do contexto de violência contra as mulheres no Brasil, considerando um problema público estrutural e generalizado, com escassez de informações que podem demonstrar a realidade concreta deste fenômeno no país. Na época dos fatos, a imprensa apresentou uma imagem estereotipada da vítima, Márcia Barbosa, ao relaciona-la com o abuso de drogas ilícitas e com prostituição. Os juízes interamericanos consideraram a cultura discriminatória ao gênero feminino, ao perceber a “forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la” (Corte idh, 2021, p.16).

A Constituição Federal, na época dos fatos, em seu artigo 53 e incisos seguintes previa a impunidade parlamentar, esta garantia aos membros do Congresso Nacional assegurava a não detenção e impossibilidade de serem processados criminalmente, sem prévia autorização da câmara. Em 20 de dezembro de 2001, foi aprovada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 35/2001, que modificou o dispositivo supramencionado para possibilitar a instauração do processo até que, se considerar pertinente, a Câmara Legislativa o suspenda. (CIDH, 2021, p. 21).

A própria Corte idh reconheceu que a mudança legislativa continuava a permitir que o processo fosse suspenso ou paralisado pela vontade dos deputados, em caráter amplo e indefinido. Por essa prerrogativa, o agressor Aécio Pereira de Lima, obteve o processo criminal formalmente iniciado quando não possuía mais cargo político em 14 de março de 2003. Em 27 de julho de 2005 foi proferida a sentença “despronunciada”, determinando que o Sr. Pereira de Lima deveria ser submetido ao Tribunal do Júri por haver provas suficientes para determinar a autoria do crime de homicídio qualificado com motivo fútil e por asfixia, e de ocultação de cadáver.

O Sistema Interamericano, em paralelo aos fatos, as omissões brasileiras em aplicar a legislação em favor dos direitos da vítima, obteve conhecimento das irregularidades meio de petição apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 28 de março de 2000, pelo Centro para a Justiça e os Direitos Humanos (CEJIL), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). O caso foi admitido pela Comissão mediante o Relatório de Admissibilidade n. 38/07, em 26

de julho de 2007. O Relatório de Mérito, n. 10/19, foi emitido em 12 de fevereiro de 2019. Foram feitas várias recomendações ao Estado brasileiro, além de conclusões sobre o caso, as quais o ente estatal não manifestou qualquer interesse em cumprir, contudo, o caso foi submetido a Corte Interamericana.

O Estado Brasileiro torna-se mais insensível e negligente aos casos de violência contra mulher, ao apresentar suas exceções preliminares como defesa em âmbito interamericano: a suposta incompetência *ratione temporis* com relação a fatos anteriores à data do reconhecimento da competência da Corte idh e a suposta falta de esgotamentos dos recursos internos, com a finalidade de obter a inadmissibilidade do caso ou na incompetência da Corte Interamericana para julgá-lo. Esse argumento, foi uma “manobra estatal” para negligenciar novamente as obrigações internacionais, porém, a jurisprudência da Corte idh compreende pela análise processual de casos anteriores ao reconhecimento da competência contenciosa:

Por outro lado, na sua jurisprudência constante, o Tribunal estabeleceu que as ações judiciais ou relacionadas com um processo de investigação podem constituir atos violativos independentes e constituir “violações específicas e autônomas de denegação de justiça”. Assim, a Corte poderá examinar e decidir sobre supostas violações referentes a atos ou decisões em processos judiciais ocorridos após a data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, ainda que o processo judicial tenha sido iniciado, em data anterior ao referido reconhecimento de competência. (Corte idh, 2021, p. 09).

Por certo, o esgotamento dos recursos internos é necessário para a Comissão admitir uma petição/comunicação, todavia, os fatos enfatizam que durante 02 (dois) anos posteriores ao assassinato, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba não autorizou por duas vezes a instauração de processos penais. Apesar que a Constituição Federal de 1988 e as normas internas brasileiras postulavam pela imunidade parlamentar, compreende-se que, o caso se trata de violação de direitos humanos, bem como, na época, o país não tinha recursos efetivos para julgar o agressor em âmbito interno, portanto, abre-se a possibilidade da intervenção internacional.

Recorda-se, neste ponto, as datas das ratificações dos tratados internacionais e a competência contenciosa da Corte Interamericana: o Estado Brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 01 de agosto de 1996, ambos ratificados anteriormente a data do homicídio, apenas em 10 de dezembro de 1998, meses após os fatos, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana. Contudo, o Estado Brasileiro em sua defesa demonstra a observância da Convenção Americana:

“O Estado afirmou que o processo penal foi realizado de acordo com o devido processo e as garantias processuais correspondentes, em conformidade com as disposições da Convenção Americana e da Constituição do Brasil. Além disso,

afirmou que todas as fases foram marcadas pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, comentou que, devido à complexidade do procedimento judicial previsto para o crime de homicídio, o processo demorou mais, mas que isso não implicava impunidade para os arguidos. Considerou que a conduta das autoridades policiais e judiciais desde o assassinato da suposta vítima até a morte do acusado foi plenamente satisfatória, de modo que não houve atrasos indevidos ou ações que negassem justiça” [...] (CIDTH, 2021, p. 47).

As alegações estatais distorcem as regras internacionais, posto que, a negação arbitrária pela Assembleia Legislativa de licença prévia para a persecução penal gerou a demora no desenvolvimento do processo, bem como produziu um parecer impeditivo, a qual não encontrava à luz dos preceitos da Convenção Americana. Como também, não fundamentou a negativa de abertura do processo penal, o que violou diretamente o devido processo legal previsto no artigo 8º da Convenção. Assim, o procedimento adotado pelo estado brasileiro ocasionou a aplicação arbitrária da imunidade parlamentar, a demora excessiva do processo e o sentimento de impunidade, inviabilizando o acesso à justiça e a igualdade para vítima e seus familiares.

Por estas razões, o Estado Brasileiro foi sentenciado em 7 de setembro de 2021 pelas violações de direitos humanos, como direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, bem como às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da vítima. Ainda pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Dessa forma, a responsabilidade internacional foi reflexo da inaplicabilidade do controle de convencionalidade das leis.

Diante da responsabilidade, foram impostas medidas condenatórias como forma de obter decisões judiciais justas que possam refletir novos paradigmas para a sociedade, entre estas medidas cita-se: a implementação de um sistema nacional e centralizado de dados quantitativos e qualitativos dos atos de violência contra as mulheres e, em particular, das mortes violentas de mulheres; a criação e implementação de um plano de formação, formação e sensibilização continuou às forças policiais encarregadas da investigação e dos operadores da justiça do estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, e destaca-se, a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídio.

Com efeito, recentemente o Estado brasileiro introduziu mecanismos quantitativos da violência contra a mulher e do feminicídio, como exemplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, segundo os dados de 2024, afirmam que no ano de 2023 entre 63,6% das vítimas de feminicídio foram mulheres negras e 35,8% brancas. Pelo critério de raça e idade, a

porcentagem de mulheres mortas no Brasil: são 66,9% negras, e 69,1% possuem idade entre 18 e 44 anos. De todo modo, os dados registram que houve 8.372 tentativas de homicídio de mulheres no ano de 2023, e desse percentual 33,4% foram tentativas de feminicídio, as quais aumentaram entorno 7,1% no país em comparação ano anterior (2024, p. 135- 141).

Aspectos nacionais e a formalidade judicial representam obstáculos para o avanço do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a ausência de diálogo entre as fontes do Direitos Humanos, produzem morosidade processual e insegurança jurídica ao gênero feminino. Busca-se, na sociedade contemporânea, medidas eficazes para garantir a liberdade e igualdade da mulher. Com a condenação do caso Marcia Barbosa de Souza, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o “ Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero por intermédio da Resolução nº 492/2023, que estabelece a obrigatoriedade da adoção do protocolo no julgamento de casos concretos e tem como finalidade a capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional (Resolução nº 492/2023).

O estabelecimento de parâmetros interamericanos mínimos de atuação dos agentes jurídicos é a alternativa para imunizar o impacto do Estado de coisas não convencionais existentes na sociedade brasileira. Em suma, a perpetuação da violência de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos decorre do descumprimento das obrigações pelos Estados-partes signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados. Consoante a isso, as violações dos direitos consagrados na Convenção Americana refletem a ausência de efetividade dos direitos humanos e a impunidade dos agressores no direito interno, o que inviabiliza a igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do caso *Márcia Barbosa de Sousa e outros vs Brasil*, o artigo verificou a ausência da abordagem da perspectiva de gênero no sistema de justiça do Estado Democrático Brasileiro, sendo observado que o país ainda não cumpre integralmente com as obrigações assumidas em tratados e convenções internacionais. Compreendeu-se também, que a reprodução de estereótipos de gêneros e na perpetuação da discriminação contra mulheres na sociedade brasileira, são reflexos da atuação dos agentes jurídicos, que tornam as normas de direitos humanos ineficazes ao não aplicarem o controle de convencionalidade das leis.

Essas inobservâncias ao controle de convencionalidade, como demonstrado, enfatiza o perfil conservador do corpo normativo, incluindo os aplicadores do direito, que ainda não conseguiram, de fato, alterar a realidade desigual e injusta das mulheres. As interpretações

conservadoras dos juristas nacionais estão reproduzindo normas e padrões discriminatórios, que inviabilizam a condição jurídica da mulher (Piovesan, 2023, p. 163). As contradições são escancaradas, posto que, o Estado Brasileiro postula medidas de proteção e promoção da igualdade ao ratificar diversos tratados internacionais, porém, todavia, sujeita-se frequentemente a recomendação ou condenação internacional por violação de direitos humanos referente a violência contra a mulher.

Analisou-se que a maneira interpretativa dos fatos e do sistema legislativo estão intrinsecamente vinculadas às violações de direitos humanos, posto que, não conseguem alcançar o acesso à justiça e promover a igualdade sob a perspectiva de gênero. Esses fatores, foram demonstrados na sentença da Corte idh, tendo em vista que considerou que os agentes jurídicos, deveriam ter aplicado o controle de convencionalidade em consonância com a Convenção Americana, já ratificada pelo país na época dos fatos, para prevalecer os direitos humanos (artigo 4º, inciso II, constituição Federal, ou seja, descumprimento da garantia constitucional). Portanto, o sistema judicial brasileiro não foi devidamente diligente para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Ainda se ressalta, que a Corte idh considerou pertinente recordar que as diversas autoridades estatais estão obrigadas a exercer *ex officio* o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, entre outros tratados internacionais, como também a jurisprudência da Corte. (Corte idh, 2021). A Corte idh abordou em sua jurisprudência que o Estado Brasileiro não atuou com a devida diligência na investigação do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, todo o processo teve caráter discriminatório, devido à utilização de estereótipos de gênero. Assim, a pesquisa evidenciou que as decisões judiciais internas ainda enfatizam o poder do agressor em violar as normas internas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

Além disso, com esse estudo, observou-se que o controle de convencionalidade internacional ao analisar o Caso Márcia Barbosa de Souza, o primeiro caso brasileiro de feminicídio, como medidas condenatórias, reforçou a importância da aplicação do controle de convencionalidade interno em consonância com a utilização da abordagem da perspectiva de gênero, como também aplicação da interseccionalidade das categorizações relativas raça, etnia, idade, e dentre outros.

Outro ponto de destaque, é o fato que a condenação internacional trouxe medidas transformadoras a sociedade brasileira, como a introdução de dados quantitativos que demonstram a violência de gênero no país e os marcadores das diferenças raciais, regionais, sociais e econômicas, bem como a capacitação de magistrados e outros servidores a questões

relacionadas aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional e bancos de dados e informações a respeito da violência contra a mulher.

A partir da realização da pesquisa, verificou-se que a obrigatoriedade da perspectiva de gênero está em fase de desenvolvimento, visto que são mudanças recentes para o Poder Judiciário, ainda há obstáculos para a implementação concreta e efetiva desses mecanismos. A escassez de estudos particularizados sobre o impacto da inaplicabilidade do controle de convencionalidade, são fatores de perpetuação de decisões judiciais internas injustas, persistindo uma lacuna no sistema judiciário em adotar as normas internacionais sob a perspectiva de gênero.

A sociedade brasileira ainda se encontra impune a violência de gênero, evidencia a perpetuação e a aceitação social do fenômeno e a insegurança e desconfiança feminina no sistema de administração da justiça brasileira. Conclui-se que, neste artigo, que a inaplicabilidade do controle de convencionalidade resulta na ineficácia do sistema judicial aos casos de violência contra a mulher e a regressão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Faz-se necessária a admissão concreta e efetiva do controle de convencionalidade e a interseccionalidade nas interpretações judiciais do Estado Democrático Brasileiro, para promover a efetivação dos direitos humanos, a igualdade de gênero e a erradicação da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. 1. ed-São Paulo: Grupo Almedina, 2021. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Decreto n.1.973 de 01 de agosto de 1996, promulga a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.104 de 9 de março de 2006 (Lei do Feminicídio)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm?ref=hir.harvard.edu. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 **dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Relatório: **o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. 190 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça –CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados —Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 18, 2024. Disponível em: Acesso em: 30 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. Valério de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Acesso em: 07 jul. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Valerio de Oliveira Mazzuoli. - 10. ed. - Rio de Janeiro : Método, 2024. Acesso em: 07 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Flávia Piovesan. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024. Acesso em: 05 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Flávia Piovesan. – 22. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024. Acesso em: 15 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Flávia Piovesan, Julia Cunha Cruz. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 07 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Flávia Piovesan. – 12 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. . Acesso em: 14 ago. 2024.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. André de Carvalho Ramos. – 10. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023. Acesso em: 05 mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. André de Carvalho Ramos. - 11. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2024. Acesso em: 05 mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. André de Carvalho Ramos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.. Acesso em: 07 jul. 2024.